



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO
“CASA ANTONIO PEREIRA DE SOUSA”**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONDADO – PARAÍBA

PROMULGADA EM 05 DE ABRIL DE 1990

EDIÇÃO ATUALIZADA EM 2009



MESA DA CÂMARA MUNICIPAL
BIÊNIO 2009/2010

Presidente	Caio Rodrigo Bezerra Paixão
Vice-Presidente	Raimundo Minervino da Silva
Primeiro Secretário	Francisco de Assis Araújo
Segundo Secretário	Almivan Pereira Martins

12ª LEGISLATURA – 2009/2012

ALMIVAN PEREIRA MARTINS – PMDB
CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO – PR
CRISTIANO DE SOUSA COSTA – PP
FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO – PTB
JORGE HENRIQUE BEZERRA FRAGOSO PEREIRA – PSDB
LUIZ DOS SANTOS – PMDB
ODILON FEITOSA DE QUEIROGA – PP
RAIMUNDO MINERVINO DA SILVA – PMDB
VERANEIDE ALVES DA SILVA HENRIQUES - PMDB

Sumário

Preâmbulo	5
Título I – Disposições Preliminares	7
Capítulo I – Do Município (arts. 1º a 4º)	7
Capítulo II – Da Competência (arts. 5º a 9º)	8
Título II – Da Organização dos Poderes	12
Capítulo I – Do Poder Legislativo	12
Seção I – Da Câmara Municipal (arts. 10 a 19)	12
Seção II – Dos Vereadores (arts. 20 a 26”)	19
Seção III – Das Comissões (art. 26)	23
Seção IV – Do Processos Legislativo	24
Subseção Geral – Disposição Geral (art. 28)	24
Subseção II – Da Emenda à Lei Orgânica do Município (art. 29)	24
Subseção III – Das Leis (arts. 30 a 36)	25
Subseção IV – Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária (arts. 37 a 40)	28
Capítulo II – Do Poder Executivo	30
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 41 a 47)	30
Seção II – Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 48)	32
Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito (arts. 49 a 53)	35
Seção IV – Dos Secretários (arts. 54 a 58)	36
Título III – Da Administração Pública Municipal	38
Capítulo I – Das Disposições Gerais	38
Seção I – Da Organização da Administração (arts. 59 e 64)	38
Seção II – Da Publicidade Dos Atos Administrativos (arts. 65 e 66) ...	42

Seção III – Dos Livros (art. 67)	43
Seção IV – Dos Atos Administrativos (art. 68)	43
Seção V – Das Proibições (art. 69 a 70)	45
Seção VI – Das Certidões (art. 71)	45
Capítulo II – Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 72 a 75)	46
Capítulo III – Dos Bens Municipais (arts. 76 a 85)	49
Capítulo IV – Das Obras e Serviços Municipais (arts. 86 a 90)	52
Capítulo V – Da Administração Tributária e Financeira	54
Seção I – Dos Tributos Municipais (Arts. 91 a 96)	54
Seção II – Da Receita e da Despesa (arts. 97 a 103)	56
Seção III – Do Orçamento (arts. 104 a 116)	57
Título IV – da Ordem Econômica e Social	63
Capítulo I – Das Disposições Gerais (arts. 117 a 123)	63
Capítulo II – Da Previdência e da Assistência Social (arts. 124 e 125) ..	64
Capítulo III – Da Saúde (arts. 126 a 128)	65
Capítulo IV – Da Família, da Educação, e do Desporto (arts. 129 a 141) ..	66
Capítulo V – Da Política Urbana (arts. 142 a 146)	71
Capítulo VI – Do Meio Ambiente (art. 147).....	73
Título V – Das Disposições Gerais (arts. 148 a 159).....	74
Título VI – Das Disposições Transitórias (arts. 160 a 174)	77
Emendas à Lei Orgânica	82
Emenda Nº. 1, de 2009	82

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONDADO – PARAÍBA

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo condadense, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, conforme os princípios da constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 e da Constituição do Estado da Paraíba, de 05 de outubro de 1989, para instituir uma ordem jurídica autônoma, para uma democracia social popular, assegurando a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna e sem preconceitos, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Condado.

TÍTULO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1 – O Município de Condado, Estado da Paraíba, unidade territorial definida em Lei estadual e compreendido as vilas, povoados e distritos em sua circunscrição, tem autonomia política financeira e administrativa, regendo-se pela Constituição Federal, Constituição Estadual e por Lei Orgânica.

§ 1º – Todo poder emana do povo que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 2º – O Município de Condado como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado com transparência de seus atos e ações, com moralidade, com participação popular nas decisões e com descentralização administrativa.

Art. 2 – O Governo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções executivas e, pela Câmara com funções Legislativas, independentes e harmônicos entre si.

Art. 3 – Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4 – São Símbolos do Município de Condado, o Braço de Armas, a Bandeira, o Hino e outros que forem estabelecidos por Lei Municipal, desde que, representativos de sua cultura e história. (Emenda nº. 1/2009).

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 5 – Compete privativamente ao Município: (Emenda 1/2009)

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;

VI – promover adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, de parcelamento da ocupação do solo urbano;

- VII – elaborar o estatuto do funcionalismo público municipal;
- VIII – constituir Guarda Municipal destinada à proteção de bens, serviços e instalações, podendo firmar convênio com a Polícia Militar do Estado para atendimento deste objetivo;
- IX – firmar convênio, contratos, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres;
- X – incentivar a prática de esportes e de lazer, diretamente ou através de órgãos especialmente criados para estas finalidades;
- XI – o incentivo de criação de associações da Sociedade Civil;
- XII – o planejamento permanente que atenda as particularidades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento da comunidade;
- XIII – fiscalizar o grau de pureza da água utilizada no abastecimento d'água aos municípios;
- XIV – dispor, administrar, organizar, fiscalizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços funerários e cemitérios;**
- XV – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;**
- XVI – elaborar e executar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;**
- XVII – fixar e sinalizar os locais de estabelecimento de moto taxi;**

XVIII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;

XIX – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza diretamente ou por terceiros, mediante concorrência pública;

XX – ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais permanentes;

XXI – celebrar convênio com o Estado, a União, outros municípios e/ou instituições particulares, visando a cooperação mútua que possa trazer benefícios para a municipalidade e sua população.

Art. 6 – Ao Município, conjuntamente com a União e o Estado da Paraíba, compete:

I – zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, desta Lei Orgânica, das demais leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais;

IV – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integral social dos fatores desfavorecidos;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões, de direito e pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI – estabelecer e implantar política de Educação para a segurança do Município;

XII – manter um médico veterinário para a orientação dos pecuaristas do Município;

XIII – fomentar a piscicultura nos açudes públicos através da aquisição de alevinos;

XIV – a fiscalização das mercadorias expostas à venda, através da vigilância sanitária;

XV – cuidar da assistência, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 7 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Art. 8 – São áreas de proteção permanente:

I – açudes;

II – as áreas das nascentes dos rios;

III – as áreas que abrigarem exemplares raros da fauna e flora.

Parágrafo Único – É vedado a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem os padrões de proteção ao meio ambiente.

Art. 9 – O Município assegurará a existência de Conselhos Populares, como forma de participação do povo na Administração Municipal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipi-

pal, composta por vereadores eleitos em número proporcional à população, obedecidos o que estabelece o artigo 29 da Constituição Federal e o artigo 10 da Constituição Estadual. **(Emenda n.º. 1/2009)**

Parágrafo Único – Cada Legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 11 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de 1º fevereiro a 30 de abril e de 1º de setembro a 30 de novembro. (Emenda n.º. 1/2009)

§ 1º – As reuniões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, observando o que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º – A Sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de lei orçamentária.

§ 3º – A Convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara ou pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º – Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre o assunto para qual foi convocada.

§ 5º – As reuniões marcadas para as datas referidas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Art. 12 – As deliberações da Câmara Municipal deverão ser tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos vereadores salvo dispositivo contrária nesta Lei Orgânica.

Art. 13 - As sessões da Câmara deverão realizar-se no recinto destinado ao seu funcionamento, salvo as sessões que, por deliberação da Mesa, poderão ser realizada em outro lugar, notificando-se os vereadores do local e hora.

Art. 14 – As sessões da Câmara Municipal somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos vereadores.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente, o vereador que assinar a lista de presença até a Ordem do Dia, participar dos debates do Plenário e das votações.

Art. 15 - A Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º janeiro do ano imediatamente após as eleições, para compromisso e posse sob a presidência do mais votado, entre os presentes. **(Emenda n., 1/2009)**

§ 1º – **Estando presente a maioria absoluta dos Vereadores eleitos, realizar-se-á a eleição da Mesa, para um período de dois anos, permitida a reeleição dos membros da Mesa para o mesmo cargo, no biênio imediatamente posterior.**

§ 2º – Inexistindo número legal, o vereador mais votado permanecerá na Presidência e convocará reunião diária, com a finalidade de eleger a Mesa.

§ 3º – Deverá ser observado, tanto quanto possível a proporcionalidade partidária na composição da Mesa.

Art. 16 - Compete privativamente à Câmara Municipal: **(Emenda nº. 1/2009)**

I – organizar os seus serviços administrativos;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – elaborar leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do Prefeito;

IV – autorizar ao Prefeito a se ausentar do Município, quando esta ausência for superior a quinze dias;

V – proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentada à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

VI – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectiva remuneração;

VII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VIII – mudar temporariamente sua sede;

IX – conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

X – exercer o controle externo de fiscalização do Município com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

XI – tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observando-se o seguinte:

a – somente pelo voto de dois terços dos membros da Câmara é que deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

b – transcorrido o prazo estipulado neste inciso sem que tenha havido deliberação sobre as contas, prevalecerá o que tiver sido acordado no parecer do Tribunal de Contas;

c – deliberando a Câmara pela rejeição das contas serão remetidas imediatamente ao Ministério Público para as providências cabíveis.

XII – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

XIII – convocar secretários municipais ou qualquer servidor público municipal que exerça cargo em comissão, para prestar informações sobre matérias de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, importando crime de responsabilidade a ausência não justificada;

XIV – fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em cada legislatura, para a subsequência observado o que dispõem os artigos 37, XI; 150 II; 153 III; § 2º I da Constituição Federal;

XV – elaborar seu próprio orçamento, encaminhando-o ao Poder Executivo até o último dia do mês de julho de cada ano para que seja incorporado ao orçamento do Município;

XVI – eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

XVII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta lei;

XVIII – criar Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do § 3º do artigo 27;

XIX – autorizar a convocação de referendo e plebiscito;

XX – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;

XXI – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, ressalvado o disposto dos incisos III, IV e V do artigo 23;

Parágrafo Único – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o dia vinte de cada mês.

Art. 17 - Cabe à Câmara Municipal, com a Sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (Emenda nº. 1/2009)

I – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

II – votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV – (Revogado);

V – auxílio e subvenção de serviços públicos de uso de bens municipais;

VI – códigos municipais;

VII – regime jurídico dos servidores municipais;

VIII – utilização e alienação de bens imóveis municipais;

IX – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

X – transferência temporária da Sede da Administração Municipal;

XI – denominação de vias e logradouros públicos;

XII – criação, organização e supressão de distritos;

XIII – dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios, de acordo com o artigo 90;

XIV – aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano.

Art. 18 - A Câmara Municipal deliberará, dentre outras matérias as seguintes:

I – dependendo do voto favorável de dois terços de seus membros;

18 | LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

- a – concessão de direitos reais de bens imóveis;
- b – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- c – outorgas de títulos e honrarias;
- d – rejeição do Tribunal de Contas do Estado;
- e – perda do mandato de Vereador, mediante votação secreta.

II – dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

- a – concessão de serviços públicos;
- b – alienação de bens imóveis ;
- c – contratação de empréstimos;
- d – aprovação e deliberação de plano de cargos e salários dos servidores municipais e ou estatutos de uma categoria funcional específica.

Art. 19 - O Poder Legislativo Municipal, deverá publicar, mensalmente, boletim informativo onde serão tratadas as matérias de cada Vereador.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 20 – Os Vereadores tomarão posse e prestarão compromisso na data a que se refere o artigo 15º, quando prestarão juramento de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo Único – O Vereador que não tomar posse até quinze dias após a data a que se refere o artigo 15º perderá seu mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 21 – Os Vereadores são invioláveis no exercício dos seus mandatos, por opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município.

Art. 22 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

b – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente com pessoa jurídica de direito público ou nela exerça função remunerada;

b – ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad nutum*” nas entidades referidas no inciso I, alínea a, exceto investirem-se desde que autorizadas pela Câmara;

c – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

d – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 23 – Perderá o mandato o Vereador (**Emenda nº. 1/2009**)

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for incompatível com o decorro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara de Vereadores salvo licença por esta autorizada;

IV – quem perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

V – quando decretado pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal por crime doloso em sentença definitiva ou irrecorrível;

§ 1º - Não perderá o mandato de Vereador:

I – investido nas funções de Ministro, de Secretário de Estado ou do Município;

II – em gozo de licença autorizada pela Câmara.

§ 2º - O Suplente será convocado nos casos de vaga da investidura em funções previstas neste artigo, ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 5º - Nos casos de licença para tratamento de saúde ou para desempenhar missões temporárias de interesse do Município, o Vereador receberá remuneração integral, como se no exercício estivesse excetuadas as sessões extraordinárias que por ventura se realizem durante o período licenciado.

§ 6º - A licença para tratar de interesse particular não será remunerada e não pode ultrapassar a cento e vinte dias por sessão legislativa.

Art. 24 – O Vereador é obrigado a residir no Município, salvo se for funcionário público e, nesta condição, deve servir em outra localidade. Neste caso, deverá o Vereador provar sua condição de funcionário público e a necessidade de prestar seus serviços fora da circunscrição do Município.

Art. 25 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informação recebida ou prestadas em razão do exercício do mandato, sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

Art. 26 – É incompatível com o decorro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes, e vantagens indevidas.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES

Art. 27 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato que resultar de sua criação.

§ 1º - Na Constituição das Mesas e de cada Comissão é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da formação da Câmara.

§ 2º - Cabe às Comissões, em razão da matéria de sua competência:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar secretários municipais ou funcionários que desempenham atividades em cargo de provimento em comissão, sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer munícipe contra atos ou omissões das autoridades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de no mínimo um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO GERAL DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 28 – O Processo legislativo compreende a elaboração de: **(Emenda nº. 1/2009)**

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – **(Revogado)**;
- V – decretos legislativos;
- VI – decretos de resoluções.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 29 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante propostas: **(Emenda nº. 1/2009)**

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, com**

nome, qualificação, endereço e número do título de eleitor, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta será discutidas e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambas, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de Ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida for prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, quando subscrita, neste caso, por no mínimo cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 31 - São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II – regime jurídico dos servidores municipais, bem como, provimento dos cargos, empregos ou funções;

III – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração Pública Municipal;

IV – orçamento anual, diretrizes e plano plurianual;

V – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos.

Art. 32 – Em caso de relevância, o Prefeito Municipal poderá decretar estado de calamidade pública e/ou emergência, com o objetivo de se evitar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares. (Emenda nº. 1/2009)

Parágrafo Único – Decretado o estado da calamidade pública e/ou emergência, previstos no caput deste artigo, a Câmara Municipal deverá ser comunicada, relatando-se os fatos e as medidas tomadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 33 - Poderá o Prefeito Municipal solicitar urgência nas matérias privativas de sua competência, devendo a Câmara apreciá-la no prazo de 30 (trinta) dias a contar do se recebimento.

§ 1º - Sendo solicitada a urgência a Câmara não deliberar no prazo de trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º - Os prazos do parágrafo anterior não ocorrem nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 34 – O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal deverá ser enviado ao Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara para sanção e promulgação.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetar-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e, comunicará dentro de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pelo Poder Legislativo dentro de quinze dias a contar do seu recebimento, em uma única discussão e votação, só podendo ser rejeitada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto for mantido, será o Projeto enviado ao Prefeito Municipal, para sua promulgação.

§ 6º Esgotado em deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestando-se as demais preposições, exceto medida provisória, até sua votação final.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará e se não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Prefeito fazê-lo.

Art. 35 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir ser objeto de novo projeto, na mesma

sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 36 – Os Projetos de resoluções e decretos legislativos, elaborado nos termos do regimento interno da Câmara, serão promulgada pelo Presidente do Poder Legislativo.

§ 1º - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua exclusiva competência.

§ 2º - O decreto legislativo destina-se regular matéria exclusiva da Câmara que produz efeitos externos.

SUBSEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 37 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, a legitimidade econômica, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelas quais o Município responda.

Art. 38 – As contas prestadas anualmente pelo Município, após receber prévio do Tribunal de Contas do Estado, permanecerão durante sessenta dias, na Câmara Municipal, de qualquer contribuinte a disposição, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

§ 1º - O cidadão que queira questionar a legitimidade das contas deverá fazê-lo mediante petição escrita, perante a Câmara, onde consta:

I – identificação e qualificação do peticionário;

II – argumentação dos fatos petição, juntando-se a documentação comprobatória.

§ 2º - A Câmara apreciará a reclamação em Sessão Ordinária dentro de quinze dias, remetendo-a se acolhida, ao Tribunal de Contas do Estado para pronunciamento, e uma cópia ao Prefeito para defesa e explicações depois do que julgará as contas em definitivo.

Art. 39 – O Poder Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle com a finalidade:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade

dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 40 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 41 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 42 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, Constituição do Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem geral dos municípios, sustentar a união e a integridade e o desenvolvimento do Município de Condado.

Parágrafo Único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 43 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no da vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 44 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara.

Art. 45 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo à vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer hipótese, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 46 – O mandato de Prefeito e do Vice-Prefeito é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição. (Emenda nº. 1/2009)

Parágrafo Único – Se na data fixada neste artigo a Câmara Municipal se negar a empossar o Prefeito e o Vice-Prefeito, estes tomarão posse perante o Juiz Eleitoral da Comarca.

Art. 47 – O Prefeito residirá no Município e não poderá deste ausentar-se, por mais de quinze dias, sem prévia licença da Câmara Municipal.

Art. 47-A – O Prefeito poderá licenciar-se: (Emenda nº. 1/2009)

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município devendo enviar à Câmara, relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivos de doença devidamente comprovados;

III – tratar de assuntos particulares.

Parágrafo Único – Nos casos dos incisos I e II, o Prefeito licenciado terá direito a remuneração do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**Art. 48 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal:
(Emenda nº. 1/2009)**

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

IV – sancionar, promulgar e fazer as leis bem como expandir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa;

VIII – conferir honraria;

IX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, até o último dia do mês de setembro de cada ano;

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI – promover e extinguir os casos públicos municipais na forma da lei;

XII – **(Revogado).**

XIII – promover a arborização da cidade em todas as avenidas;

XIV – construção, restauração e conservação dos chafarizes públicos;

XV – atender aos pedidos de informações no prazo de trinta dias;

XVI – conceder audiências às associações classistas quando solicitadas;

XVII – exercer outras atribuições previstas nesta lei;

§ 1º - Até 30 (trinta) dias antes da posse do Prefeito eleito, o Prefeito deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal em realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como o recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

V – estudo de contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamentos constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em cursos na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em que exercícios;

§ 2º - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 3º - Serão nulos e não produzirão efeitos os empenhos e

atos praticados em desacordo com o § 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 49 – São criem de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, esta Lei e, especialmente, contra:

- I – o livre exercício do Poder Legislativo;
- II – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- III – a proibição da administração;
- IV – a lei orçamentária;
- V – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 50 - O Prefeito Municipal será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal;

II - pela Câmara Municipal, nos casos de infração político-administrativa nos termos do seu regimento interno e desta lei.

§ 1º - A denúncia poderá ser formulada por qualquer Vereador, partido político ou por eleitor do Município.

§ 2º - Não participará do processo nem do julgamento, o Vereador denunciante.

Art. 51 – O Prefeito ficará suspenso de suas funções nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo Único – Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 52 – O Prefeito poderá no mandato: **(Emenda nº. 1/2009)**

I – quando sofrer condenação criminal em sentença definitiva ou irrecorrível;

II – perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

III – ao decretara Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

IV – aos demais casos previstos na lei;

V – o não comparecimento para a posse nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 53 – O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS

Art. 54 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre

brasileiros ou estrangeiros naturalizados maiores de dezoito anos e no exercício de seus direitos políticos. Poderá ainda o Poder Executivo, nomear um Administrador Distrital, em nível de Secretário, que terá a função de auxiliar na administração do distrito.

Parágrafo Único – A nomeação e exoneração para os cargos de Secretários municipais e administrador distrital são de livre escolha do Prefeito Municipal.

Art. 55 – Compete ao Secretário Municipal e ao Administrador Distrital, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 56 – Os Secretários Municipais são responsáveis junto com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem, ou praticarem.

Art. 57 – Deverão os Secretários Municipais e os Administradores Distritais, por ocasião e ao deixarem o cargo, fazerem declaração pública de bens.

Art. 58 – É vedado ao Secretário Distrital nomeado, residir fora do distrito.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 59 - A Administração Pública Municipal poderá dentro de suas atribuições, ser direta, indireta ou fundacional.

§ 1º - A Administração Pública Municipal é direta quando realizada por órgão da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - É indireta, quando a administração é exercida por autarquias, sociedades de economia mista ou empresa pública.

§ 3º - A administração é fundacional, quando exercida por fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

Art. 60 – Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações municipais.

Parágrafo Único – Todas as entidades referidas neste artigo terão um Conselho de Servidores, eleito pelos seus funcionários, com a finalidade de participar da elaboração dos planos e metas da empresa e de fiscalizar sua execução.

Art. 61 - A Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso será de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas de título será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional, nos casos de condições previstas em lei;

VI – é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse a necessidade pública;

X – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo;

XI – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração pessoal do serviço público ressalvado dispositivo no inciso anterior;

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal;

XIV – é vedada a acumulação de cargos públicos municipais, excetos quando houver compatibilidade de horário:

a – a de dois cargos de professor;

b – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

XV – a proibição de acumular estende-se a empregos ou funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade economia mista e fundação mantida pelo Poder Público Municipal;

XVI – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais administrativos, na forma da lei:

XVII – ressalvada os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusula que estabeleça condições de pagamento, mantida as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não poderão constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores municipais.

§ 2º - As pessoas jurídicas de direito públicos e de direito privado prestadora de serviços públicos municipais, responderão pelos danos de seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 62 – Ao servidor público municipal investido em mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 63 – Serão considerados cargos e funções de livre nomeação por parte do Prefeito, os Secretários ou equivalentes, diretores de empresas municipais ou de economia mista, Secretário Particular e o Chefe de Gabinete.

Art. 64 – Os planos de cargos e carreira do servidor público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva e oportunidade de progressão funcional.

SEÇÃO II

DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 65 - A publicação das leis e atos administrativos far-se-á no órgão da imprensa oficial do Município.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeitos antes de sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos normativos, pela imprensa oficial do Município, poderá ser resumida.

Art. 66 – O Prefeito fará publicar:

I – mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa;

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – anualmente, pelo órgão de imprensa oficial do Município as contas da administração, constituída do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO III DOS LIVROS

Art. 67 – O Município de Condado manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO IV DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 68 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a – regulamentação de lei;

b – instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c – regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração municipal;

d – abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como crédito extraordinário;

e – declaração de utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f – normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II – portaria, nos seguintes casos:

a – provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b – lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c – abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais em lei ou decretos;

d – outros determinados por lei ou decreto.

III – contrato, nos seguintes casos:

a – admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da lei;

b – execução de obras e serviços municipais, obedecido aos disposto em lei.

SEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES

Art. 69 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como pessoas ligadas a qualquer deles por parentesco afim, colateral ou por consanguinidade, até o segundo grau, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até seis meses após findos as proibições.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 70 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais.

SEÇÃO VI DAS CERTIDÕES

Art. 71 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de máximo de trinta dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário de Administração da Prefeitura, ou equivalente, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 72 - O Município de Condado, instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Único – A lei assegurará, aos servidores da administração pública direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 73 – São assegurados, aos servidores públicos municipais, dentre outras vantagens:

I – salários condignos que atendam a suas necessidades vitais básicas e as de sua família, reajustados periodicamente para que seja preservado o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – irredutibilidade do salário salvo o dispositivo em convocação ou acordo coletivo;

III – observação do imposto ao inciso I, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família para os dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação coletiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento do normal;

X - gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;

XI – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei;

XIII - redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferença de salários, de exercício de função e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 74 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes de serviços, moléstia profissional

ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, específicas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a – aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b – aos trinta anos efetivo exercício em funções magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c – aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos integrais a esse tempo;

d – aos sessenta e cinco anos de idade, ao homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - O tempo de serviço federal, estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º - O benefício de pensão por morte, corresponderá à tota-

lidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 75 – São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Emenda n°. 1/2009)

§ 1º - O servidor estável só poderá perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada e julgado ou mediante processo administrativo em que assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 76 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quando àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 77 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os bens móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem destinados.

Art. 78 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com bens existentes, na prestação de contas de cada exercício, sendo incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 79 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 80 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas dependerá a licitação. As áreas resultantes de obras de

pendarão apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 81 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 82 – É proibida a doação, venda ou concessão de qualquer fração dos parques ou lugares públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 83 – O uso de bens municipais, por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme, o interesse público o exige.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 84 – Poderão ser concedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interesse recolha, previamente, remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens concedidos.

Art. 85 – A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouro, estações, recinto de espetáculos, clubes e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos, através de contrato com validade de até dois anos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 86 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente constante:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvos os casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 87 – A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha de melhor pretendente, sendo que a

concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser procedidas de ampla publicidade, em órgão de divulgação local, inclusive em órgão da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 88 – As tarifas dos servidores públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 89 – Nos serviços, obras e concessão do Município, bem como nas compras de alienação, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 90 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 91 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas instituídos por lei municipal, atendidos aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas gerais de direito tributário.

Art. 92 – São competência do Município os impostos sobre:
(Emenda nº. 1/2009)

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por excesso os de garantias, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – **(Revogado)**.

IV – serviço de qualquer natureza, não compreendido na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade do tempo a que se refere o art. 182 § 4º, Inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no Inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salve se, nesses casos a atividade predominante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil.

§ 3ª - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos inciso IV.

§ 4º- O Município incentivos e deduções fiscais relativos a gastos efetuados por pessoas físicas ou jurídicas com adaptações ou aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhos dos portadores de deficiência, conforme dispuser a lei.

§ 5º - Fica isento do imposto predial o imóvel residencial localizado no território urbano do Município de Condado, excetuados os apartamentos, cuja área construída não ultrapasse a 80 m² (oitenta metros quadrados), desde que outro não possua o seu proprietário ou cônjuge, filho menor ou maior inválido.

§ 6º - Fica extinto o imposto sobre receita de cemitérios.

Art. 93 – As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício de serviços públicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

Art. 94 – A contribuição na melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor do que a obra resultar para cada beneficiado.

Art. 95 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir a esse termo de lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 96 – O Município poderá instituir contribuição de seus servidores para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 97 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus serviços.

Art. 98 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços a atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos servidores deverão cobrir os custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 99 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação entrega do aviso e do lança-

mento do domínio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 100 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 101 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existam recursos disponíveis e crédito voltado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 102 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação dos recursos para atendimento do correspondente cargo.

Art. 103 – As disponibilidades de caixa do Município de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 104 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de diretrizes financeiras e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 105 - Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, e o orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara;

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem o mesmo somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a – dotações para pessoal e seus encargos;;

b – serviços relacionados.

III – sejam relacionados:

a – com correção de erros ou omissão ou;

b – com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 106 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as unidades e os órgãos a ela vinculado, da administração direta ou indireta, bem como fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 107 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei completar federal, a proposta no orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Leios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação por parte que deseja alterar.

Art. 108 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na

Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o Projeto originário do executivo.

Art. 109 – Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária anual prevalecerá, para o ano seguinte, o Orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 110 – Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Parágrafo Único – A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação da Lei Orçamentária.

Art. 111 – O Município, para a execução de Projetos, obras, serviço ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianual de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização dos respectivos créditos.

Art. 112 – O orçamento será um, incorporando-se obrigatoriamente na receita de todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 113 – O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão de receitas, nem à fixação e despesas anteriormente autorizada, não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 114 - São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual:

II – a realização de despesas ou ascensão de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o mandato das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita de imposto a órgão fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos que se refere, os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 159 desta lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita, de prevista no art. 133, II desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir

necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 126 desta Lei Orgânica;

VIII – a concessão ou utilização de créditos e limitados;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso, em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesa corrente da calamidade pública.

Art. 115 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidas os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 116 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município poderá exceder os estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de es-

trutura de carreiras, pelo órgão e entidades da administração direta ou indireta só poderão ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 – O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os seguintes superiores interesses da coletividade.

Art. 118 – A intervenção do Município, do domínio econômico terá por estimular e orientar a produção, os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 119 - O trabalho é obrigado à sociedade, garantindo a todos o direito ao emprego a justa remuneração, que proporcionem a existência digna na família e na sociedade.

Art. 120 – O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhe, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, preço justo, saúde e bem estar social.

Art. 121 – O Município considerará p capital não apenas como instrumento produtor de lucros, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Parágrafo Único – São isentos de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 122 - – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarefas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros pelas empresas concessionárias.

Art. 123 - O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 124 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objeto.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo e correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados visando a um desenvolvimento social harmônicos, consoante previstos no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 125 – Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei Federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 126 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através de ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos;

V – serviços de assistência à maternidade à infância.

Parágrafo Único – Compete ao Município suplementar se necessário a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 127 – Inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado e vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 128 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar Federal.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Art. 129 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionados aos interessados as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar à legislação federal e a estadual dispor sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhe o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos e transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução de previsto neste artigo, serão adotados entre outras, as seguintes medidas:

- I – amparo às numerosas e sem recursos;
- II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III – estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança e da mulher;
- V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação

na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outro Município para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através dos processos adequados de permanente recuperação.

Art. 130 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências das artes e da cultura em geral, observando o disposto da Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessária da legislação federal e estadual sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas da alta significação para o Município.

§ 3º - A administração Municipal, cabe na forma da lei a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta e quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 131 – O dever do Município com a educação será efetivo mediante a garantia de:

I – o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado as portadores de deficiência, preferencialmente na Rede Regular do Ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e a criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não-oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, imposta responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao poder público recensear os educando no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, juntos aos pais ou responsáveis, pela frequência escolar.

Art. 132 – O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 133 – O ensino Oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e escolar e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, e matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas do município (Oficial) e será

ministrado de acordo com a condição religiosa do aluno, manifestará por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou por seu responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatório nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do município.

Art. 134 – O ensino é livre a iniciativa privada atendida as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 135 – Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas à escola comunitária confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação:

II – assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados à bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os

que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares de rede pública na localidade de residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 136 - O município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas nos termos da Lei, sendo que as amadoristas, nos termos e as colegiais terão prioridades no uso de estádio, campos e instalações de propriedade no município.

Art. 137 – O município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e normal a altura de sua função.

Art. 138 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições de conselho municipal de educação e de conselho municipal e cultura.

Art. 139 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) no mínimo, da receita resultante de imposto, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção do desenvolvimento do ensino.

Art. 140 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência.

Art. 141 – O Município assegurará bolsa de estudo a estudantes universitários residentes e domiciliados no Município de Condado, dentro das possibilidades orçamentárias. (Emenda nº. 1/2009)

Parágrafo Único – Lei Complementar estabelecerá critérios sobre o assunto de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 142 – A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes das gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feita com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 143 – O dinheiro à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e de se uso de conveniência social.

§ 1º - O Município, poderá mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário solo urbano não edificado, subutilização ou não utilização que promovem seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais e sucessivas asseguradas o valor da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar Fazendas Coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público destinados à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 144 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 145 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito na será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 146 – Será isento sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 147 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico de espécies e ecossistemas;

II – reservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer autorização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de imposto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego técnico métodos e substâncias que comportem risco de vida a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação de meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148 – Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e o Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de Lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinadamente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 149 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 150 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio público.

Art. 151 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa salva de personalidade marcantes que tenham desempenhado altas funções na administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 152 – Os cemitérios, do Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 153 – A administração pública municipal não poderá usar mais de sessenta por cento se sua receita com o pagamento de pessoal.

Art. 154 – Poderá o Poder Municipal firmar convênios com empresas específicas visando incentivar o desenvolvimento da agricultura do Município.

Art. 155 – Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor (CONDECON), visando assegurar os direitos e interesses dos consumidores.

Art. 156 – Compete a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor:

I – formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor buscando, quando for o caso, apoio e assessoria dos demais órgãos congêneres estadual ou federal;

II – fiscalizar os produtos e serviços inclusive os públicos;

III – zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

IV – emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;

V – receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto dos órgãos competentes;

VI – propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

VII – por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária inclusive exercendo o poder de polícia municipal, e encaminhando quando for o caso, ao representante legal do Ministério Público e as eventuais provas de crime ou contravenções penais;

VIII – denunciar publicamente através da imprensa, as empresas infratoras;

IX – buscar interações por meio de convênios com os municípios vizinhos visando melhorar a consecução e seus objetivos;

X – incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 157 – A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor será vinculada ao Poder Legislativo, executando o trabalho e interesse social em harmonia e a pronta elaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 158 – A CONDECON será dirigida por um Presidente designado pela Mesa da Câmara.

Art. 159 – (Revogado) Emenda nº. 1/2009

I - (Revogado).

II - (Revogado).

III - (Revogado).

IV - (Revogado).

§ 1º - (Revogado).

§ 2º - (Revogado).

§ 3º - (Revogado).

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 160 – Até que o estatuto do funcionalismo público seja aprovado, o Poder Executivo fará o pagamento dos servidores até o último dia útil da cada mês.

Art. 161 – No prazo de sessenta dias da promulgação desta

Lei Orgânica, a Câmara Municipal organizará a sua estrutura funcional e administrativa incluindo o quadro de pessoal e sua própria Secretaria.

Art. 162 – No prazo de noventa dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, deverá o Poder Executivo enviar à Câmara Municipal, Projeto de lei sobre o regime jurídico dos funcionários públicos municipais.

Art. 163 - (Revogado) Emenda nº. 1/2009

Art. 164 – A partir da promulgação desta Lei Orgânica, o Município criará um programa para hortas comunitárias, para beneficiar menores carentes, com a gestão do Conselho Municipal de Menores.

Parágrafo Único – O Programa a que se refere este artigo e o Conselho de Menores, serão disciplinados em Lei Ordinária.

Art. 165 – Todos os contratos de utilização e distribuição dos bens deste Município, firmados com a validade superior a dois anos, tomarão sem efeitos na data de promulgação desta Lei Orgânica, podendo ser renovados, conforme o interesse público.

Art. 166 - (Revogado) Emenda nº. 1/2009

Art. 167 – O Prefeito expedirá no prazo de sessenta dias a contar da promulgação desta Lei Organiza, normas a respeito de criação de animais no perímetro Urbano.

Art. 168 – No prazo de noventa dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal, em relação nominal de todos os ser-

vidores com vínculo empregatício com o Município, comprovando o recolhimento previdenciário de cada um, para análise pelo Poder legislativo.

Art. 169 – Fica mantido como Jornal Oficial do Município “A VOZ DE CONDADO”, criando através de lei nº. 17, de 25 de Fevereiro de 1976.

Art. 170 – Fica criado o Distrito de Várzea do Feijão.

§ 1º - O Distrito de Várzea do Feijão integra o Município de Condado, com área territorial, contando os seguintes limites:

I – ao Norte, Sítio de Cachoeira do Lucas;

II – ao Sul, Sítio Ipoeira do Peixe;

III – a Leste, Sítio Caiçara;

IV – a Oeste, Sítio Algodões.

§ 2º - No prazo de sessenta dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito nomeará o Administrador do Distrito de Várzea do Feijão.

Art. 171 – No dia primeiro de julho do corrente ano, a população, através de plebiscito, decidirá o dia Oficial da feira do Município (quarta-feira ou sábado).

Parágrafo Único – A Câmara Municipal organizará as normas da realização do plebiscito.

Art. 172 – No prazo de noventa dias, a contar da publicação

desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal promoverá, mediante comissão, exame analítico e pericial dos atos de alienação de bens do Município, desde janeiro de 1980.

§ 1º - A Comissão terá força legal de Comissão Parlamentar de Inquérito para fins de requisição e convocação e atuará se necessário, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

§ 2º - Constatada irregularidade, a Câmara Municipal por maioria absoluta de seus membros proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará processo ao Ministério Público, que formalizará a ação cabível.

Art. 173 – O Prefeito e os Vereadores do Município de Condatado prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua publicação.

Art. 174 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes do Poder Legislativo, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Condatado – PB, 05 de abril de 1990.

RAIMUNDO INÁCIO RODRIGUES – Presidente
GENILDO REMÍGIO DOS SANTOS – Vice-Presidente
ODILON FEITOSA DE QUEIROGA – 1º Secretário
MARIA MADALENA DE ALBUQUERQUE FERNANDES – 2º Secretária
ALCIDES ALMEIDA FERREIRA – Relator
GENTIL DANTAS LEITE
GERALDO CÍCERO DOS SANTOS
ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA
ANTÔNIA LINHARES FERNANDES

EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONDADO Nº 1, DE 2009

A Mesa da Câmara Municipal de Condado, Estado da Paraíba, nos termos de § 2º do art. 29 da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Condado:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Condado abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º - São símbolos do Município de Condado, o Brasão de Armas, a Bandeira, o Hino e outros que forem estabelecidos por Lei Municipal, desde que, representativos de sua cultura e história.”

“Art. 15

§ 1º - Estando presente a maioria absoluta dos Vereadores eleitos, realizar-se-à a eleição da Mesa, para um período de dois anos, permitida a reeleição dos Membros da Mesa para o mesmo cargo, no biênio imediatamente posterior”.

“Art. 16

I – organizar os seus serviços administrativos;

IX – conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

XI – tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observando o seguinte:

a -

b -

c -

XII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

XIII – convocar secretários municipais ou qualquer servidor público municipal que exerça cargo em comissão, para prestar informações sobre matérias de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, importando crime de responsabilidade a ausência não justificada”;

“Art. 17

I – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

II – votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento:

VIII – utilização e alienação de bens imóveis municipais;

“Art. 23

VI – que sofrer condenação criminal por crime doloso em sentença definitiva ou irrecorrível;

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.”

“Art. 29

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, com nome, qualificação, endereço e número do título de eleitor, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município. “

“Art. 32 – Em caso de relevância, o Prefeito Municipal poderá decretar estado de calamidade pública e/ou emergência, com o objetivo de se evitar prejuízo ou comprometer a segurança de

pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares.

Parágrafo Único – Decretado o estado da calamidade pública e/ou emergência, previstos no caput deste artigo, a Câmara Municipal deverá ser comunicada, relatando-se os fatos e as medidas tomadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.”

“Art. 46 – O mandato de Prefeito e do Vice-Prefeito é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

“Art. 48 -
.....

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

“Art. 52 -
.....

I – quando sofrer condenação criminal em sentença definitiva ou irrecorrível”;

“Art. 75 – São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público”.

“Art. 92 -
.....

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182 § 4º, Inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no Inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 3ª - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos inciso IV.

§ 5º - Fica isento do imposto predial o imóvel residencial localizado no território urbano do Município de Condado, excetuados os apartamentos, cuja área construída não ultrapasse a 80 m² (oitenta metros quadrados), desde que outro não possua o seu proprietário ou cônjuge, filho menor ou maior inválido”.

“**Art. 141** – O Município assegurará bolsa de estudo a estudantes universitários residentes e domiciliados no Município de Condado, dentro das possibilidades orçamentárias.

Parágrafo Único – Lei Complementar estabelecerá critérios sobre o assunto de que trata o caput deste artigo”.

Art. 2º - São acrescentadas ao artigo 5 da Lei Orgânica do Município oito incisos com a seguinte redação:

“**Art. 5º** -

XIV – dispor, administrar, organizar, fiscalizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços funerários e cemitérios;

XV – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

XVI – elaborar e executar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XVII – fixar e sinalizar os locais de estabelecimento de moto taxi;

XVIII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;

XIX – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza diretamente ou por terceiros, mediante concorrência pública;

XX – ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais permanentes;

XXI – celebrar convênio com o Estado, a União, outros municípios e/ou instituições particulares, visando a cooperação mútua que possa trazer benefícios para a municipalidade e sua população.

Art. 3º - Fica acrescentado ao artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Condado o seguinte parágrafo:

“Art. 10º -
.....

Parágrafo Único – Cada Legislatura terá a duração de quatro anos”.

“Art. 4º - É acrescido ao artigo 11 da Lei Orgânica do Município o parágrafo quinto com a seguinte redação:

“Art. 11º -
.....

§ 5º - As reuniões marcadas para as datas referidas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados”.

“Art. 5º - O artigo 16 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 16º -

XVI – eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

XVII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta lei;

XVIII – criar Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do § 3º do artigo 27;

XIX – autorizar a convocação de referendo e plebiscito;

XX – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;

XXI – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, ressalvado o disposto dos incisos III, IV e V do artigo 23”;

Art. 6º - Fica acrescido ao artigo 17 os seguintes incisos:

“Art. 17º -

XIII – dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios, de acordo com o artigo 90;

XIV – aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano.

Art. 7º - A Lei Orgânica do Município de Condado passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 47-A:

“Art. 47-A – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município devendo enviar à Câmara, relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivos de doença devidamente comprovados;

III – tratar de assuntos particulares.

Parágrafo Único – Nos casos dos incisos I e II, o Prefeito licenciado terá direito a remuneração do cargo.

Art. 8º - Ficam acrescentados ao artigo 48 da Lei Orgânica do Município os seguintes parágrafos:

“Art. 48º -
.....

§ 1º - Até 30 (trinta) dias antes da posse do Prefeito eleito, o Prefeito deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação

imediate, relatório da situação da administração municipal, que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal em realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como o recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

V – estudo de contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamentos constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em cursos na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em que exercícios;

§ 2º - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 3º - Serão nulos e não produzirão efeitos os empenhos e atos praticados em desacordo com o § 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

Art. 9º - Ficam revogados os inciso IV do artigo 17, IV do artigo 28, XII do artigo 48, III do artigo 92, o artigo 159 com os incisos I, II, III e IV e §§ 1º, 2º e 3º, o artigo 163 e o artigo 166.

Condado/PB, 25 de novembro de 2009.

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
1º SECRETÁRIO

ALMIVAN PEREIRA MARTINS
2º SECRETÁRIO

Redação Original

Art. 4º – Representará o Município, onde que se encontre, a Bandeira, como símbolo de sua cultura e história.

Art. 15

§ 1º – Estando presente a maioria absoluta dos Vereadores eleitos, realizar-se-á a eleição da Mesa, para um período de dois anos, proibida a reeleição para o mesmo cargo, no biênio imediatamente posterior.

Art. 16

I – organizar sua própria tesouraria;

IX – conceder licença aos Vereadores;

XI – julgar os contas do Poder Executivo, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias, contados do seu recebimento observando-se o seguinte:

a- (...)

b- (...)

c- (...)

XII – conceder títulos a honorarias;

XIII – convocar secretários municipais ou qualquer servidor que exerça cargo em comissão, para prestar competência, previa-

mente determinado, importante crime de responsabilidade a ausência não justificada;

Art. 17

I – tributos municipais, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III – geração de créditos;

IV – abertura de créditos;

VIII – utilização e alienação de bens;

Art. 23

VI – quem sofre condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 3º – Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 28

IV – medidas provisórias;

Art. 29

III – de iniciativa popular, subscrita por cinco por cento, no mínimo, dos munícipes eleitorais.

Art. 32 – Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, que estando no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas e lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 46 – O mandato de Prefeito e do Vice-Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 48 –

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

XII – editar medidas provisória com força de lei, nos termos do artigo 32.

Art. 75 – São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 92

III – vendas a varejo de combustível líquidos e gasosos exceto óleo diesel e gás de cozinha;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

§ 5º - Fica isento do recolhimento do imposto definido no item I, o contribuinte que possuir apenas um imóvel, com área superior a cinquenta metros quadrados e se resida no mesmo ficando a cargo do beneficiado, a comprovação dos requisitos exigidos.

Art. 141

O Município atenderá ao educando no ensino universitário na área biomédica, domiciliado na circunscrição do Município, com bolsa de estudo nunca inferior ao salário mínimo.

Parágrafo Único – O assunto de que trata o caput deste artigo estende-se unicamente ao educando que comprove baixa renda familiar.

Art. 159 – Fica criada uma pensão especial ao parlamentar legislativo deste Município, obedecendo os seguintes critérios:

I – com duas legislaturas completas, vinte e cinco por cento dos vencimentos do vereador;

II – com três legislaturas completas, cinquenta por cento dos vencimentos do vereador;

III – com quatro legislaturas completas, setenta e cinco por cento dos vencimentos do vereador;

IV – com cinco ou mais legislaturas completas, de igual valor dos vencimentos do vereador;

§ 1º - É vedada ao parlamentar que mesmo tenha exercido duas ou mais legislaturas exerça cargo eletivo, a pensão de que trata este artigo.

§ 2º - As legislaturas podem ser consecutivas ou não, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1989.

§ 3º - Terão validade para efeito de pensão de que trata este artigo, as legislaturas anteriores a 1º de janeiro de 1989, dos parlamentares que estejam em pleno exercício do mandato na data da promulgação desta lei.

Art. 163 – O Cônjuge sobrevivente dos vereadores que venham a falecer no exercício do mandato terá direito a uma pensão no valor correspondente a vinte por cento da parte fixa do subsídio do Vereador em exercício.

Art. 166 – Fica assegurado às viúvas dos ex-Prefeitos e dos ex-Vice-Prefeitos uma pensão no valor correspondente a vinte e cinco por cento do subsídio do Prefeito em exercício, excetuando-se a gratificação do cargo.